

DISSONÂNCIAS ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO E DESAFIOS PÓS-PANDEMIA

DISSONANCES BETWEEN PUBLIC AGENCIES ABOUT THE PRISON SYSTEM AND POST-PANDEMIC CHALLENGES

Henrique Alexander Keske¹
Claudine Freire Rodembusch²

RESUMO

O objeto do presente artigo se volta para apresentar as vulnerabilidades históricas e estruturais do sistema carcerário nacional, notadamente, agora, quando colocadas a descoberto em função da disseminação, pelas casas prisionais, do coronavírus, reduzindo-se, entretanto, o foco de análise às medidas adotadas acerca do enfrentamento da pandemia no sistema carcerário do Rio Grande do Sul. A metodologia abrange análise de disposições doutrinárias, constitucionais, legais e administrativas. Como resultado parcial, se indica a necessidade de elaboração de diagnósticos precisos acerca da realidade das casas prisionais, com verificação das medidas assertivas tomadas. Ao final, se propugna pela manutenção do Grupo de Trabalho do Sistema de Justiça Criminal, com adoção de políticas públicas permanentes, como forma de enfrentamento dos desafios pós-pandemia.

Palavras-chave: Sistema carcerário nacional. Foco no Rio Grande do Sul. Desafios pós-pandemia.

ABSTRACT

The object of this article is aimed at presenting the historical and structural vulnerabilities of the national prison system, notably, now, when placed uncovered due to the dissemination, by prison houses, of the coronavirus, reducing, however, the focus of analysis to measures adopted to fight the pandemic in the prison system in Rio Grande do Sul. The methodology encompasses the analysis of doctrinal, constitutional, legal and administrative provisions. As a partial result, it indicates the need to elaborate accurate diagnoses about the reality of prisons, with verification of the assertive measures taken. In the end, it advocates the maintenance of the Criminal Justice System Working Group, with the adoption of permanent public policies, as a way of facing the post-pandemic challenges.

Keywords: National prison system. Focus on Rio Grande do Sul. Post pandemic challenges.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De pronto, porém, para bem tratarmos do problema, cabe destacar que quanto aos dados específicos acerca da população carcerária vitimada pelo contágio do coronavírus, eis que se enfrenta uma grande barreira de silêncio, pois mesmo os órgãos públicos encarregados da coleta das informações acabam por não mencionar a forma com que os dados foram coletados; nem

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS). Graduado em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Advogado. E-mail: hiquekeske@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade de Burgos-Espanha. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-Graduada em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada, Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio do RS e Bolsista do Programa Pesquisa Produtividade da Estácio. E-mail: claudinerodembusch@hotmail.com

os veículos de mídia os divulgam de maneira adequada, dificultando, dessa forma, as análises levadas a efeito. Nesse sentido, se observa um claro conflito entre a proteção da saúde e, logo, da vida dos apenados, com os temores e urgências das questões ligadas à segurança pública, notadamente quando, em função do não cumprimento das medidas protetivas recomendadas, se opta pela soltura dos presos. Ademais, muitas das recomendações ou, mesmo, das disposições normativas, podem não ter se efetivado, ou ainda, não se tornado efetivas de forma a cumprir com as finalidades protetivas, haja vista o quadro crônico, estrutural e histórico de descalabro experienciado pelo sistema carcerário brasileiro, notadamente caracterizado por superlotação e instalações insalubres.³

Para dar conta, então, do objeto de pesquisa, se fez uma opção metodológica, de apresentar e analisar as principais disposições editadas, quer pelo Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, quer pelo Poder Executivo, através de Portarias Interministeriais, voltadas para o combate ao contágio do coronavírus. Entretanto, tais disposições normativas exigem que se faça o contraponto entre o caráter formal dessas medidas e sua efetiva concretização no sistema carcerário, de tal forma que se vale, logo, dos pronunciamentos de representantes de órgãos dos próprios poderes públicos, de onde já se depreendem dissonâncias quanto ao enfrentamento da pandemia, cotejados, inclusive, com denúncias trazidas por veículos de mídia, comprometidos com o jornalismo investigativo, ao apresentarem uma realidade fática igualmente destoante, a indicar a precariedade da aplicação de tais medidas, fazendo com que o contágio viesse a expor as inúmeras vulnerabilidades do próprio sistema carcerário como um todo, em cujo contexto se enquadra o sistema carcerário do Rio Grande do Sul.

Como não se poderia apresentar um quadro geral de todo o país, em que exsurge a ausência de uma espécie de coordenação central do gerenciamento da crise, que envolvesse a União, os Estados e Municípios e o Distrito Federal, no combate à pandemia, optou-se, então, exemplificativamente, em apresentar essas dissonâncias mais significativas entre os órgãos públicos, reduzindo-se o enfoque ao Rio Grande do Sul, para evidenciar que tais dissonâncias se mostram, também, envolvendo o Executivo Estadual e várias instâncias dos órgãos públicos encarregados do sistema carcerário, bem como do sistema de Justiça Criminal; ou seja, no âmbito interno dos próprios agentes federativos. Eis, portanto, o desafio de se procurar por um mínimo fio condutor nas ações de enfrentamento do contágio, que implique em se preservar os ditames constitucionais e legais que asseguram, sem nenhuma possibilidade de exclusão, o valor máximo da dignidade da pessoa humana, o que impacta a extensão de tal princípio fundante, à população carcerária, para que não venha a sofrer mais violações aos seus direitos humanos fundamentais.⁴ Assim, ao final do percurso proposto no presente artigo, se propõem desafios para o período pós-pandemia, a serem enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

2 AÇÕES CONFLITANTES DOS ENTES FEDERATIVOS

Inicialmente, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, contendo as recomendações para o enfrentamento da disseminação do Covid-19 no sistema carcerário brasileiro, com instruções a serem seguidas por Tribunais e Magistrados, para adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Vale destacar que dito instrumento, em sintonia com os ditames constitucionais e legais, de absoluto respeito à

³ Maiores informações a esse respeito podem ser obtidas consultando-se as seguintes fontes: Brasil. CN, 2009 e Brasil. CN, 2015.

⁴ Maiores informações quanto à violação de direitos humanos da população carcerária e a decisão do Supremo Tribunal Federal ao decretar o “estado de coisas inconstitucional”, podem ser acessadas na seguinte fonte: Brasil. STF, 2015.

dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos e garantias fundamentais, sem quaisquer possibilidades de exclusões, afirma tais disposições em direção aos (às) apenados (as) e menores infratores, ao declarar que considera:

A obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais. (BRASIL. CNJ, 2020).

De pronto, porém, deve-se ressaltar que o conjunto de medidas elencadas se reveste do caráter de orientações e ou recomendações que, assim, podem ou não vir a serem contempladas pelos demais órgãos do sistema aos quais se dirige, já que os julgamentos se referem aos casos particulares a serem decididos pelos Tribunais e Magistrados. Esta circunstância nos remete, logo, à questão de ficarem entregues às disposições das diversas instâncias envolvidas em tais processos, o que implica, de imediato, em decisões conflitantes quanto à tomada de medidas tendentes ao enfrentamento da pandemia no sistema prisional. Entretanto, o Poder Executivo, em seguida, em 18 de março de 2020, edita a Portaria Interministerial nº 7, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do sistema prisional. Ressalta-se, porém, que dito normativo faz ressalvas aos planos de contingências dos locais de situação e das circunstâncias específicas das casas prisionais. Pode-se considerar que tais medidas possam, a princípio, respeitar as disparidades das situações das casas prisionais dispersas pelos vários entes federativos, mas podem, entretanto, abrir espaços para que tais medidas não sejam, efetivamente, cumpridas, ou não sejam satisfatoriamente cumpridas, em função de alegada escassez estrutural de condições para serem implantadas. (BRASIL. GF, 2020).

Entretanto, o efetivo cumprimento de tais medidas deve ser contraposto a uma série de denúncias feitas por certos veículos da mídia investigativa, atestando uma realidade fática que desvela a situação aflitiva de certas unidades prisionais, com constantes tumultos e o controle que, em determinadas alas, as próprias facções vêm exercendo, como forma de se opor ao contágio, em função da falta de medidas efetivas, por parte do Estado. Assim, as declarações que mais impactam os objetivos do presente artigo são as que se seguem:

Nas últimas semanas, o novo coronavírus passou a se alastrar com mais velocidade pelas celas superlotadas, aumentando a tensão em um ambiente já muito conturbado por guerras entre facções e várias epidemias, como a tuberculose. Efeitos colaterais da crise já começam a aparecer no sistema na forma de aumento de tentativas de fugas e de rebeliões. Em um país no qual o crime organizado já domina boa parte da vida dentro das penitenciárias, só faltava mesmo essas gangues assumirem as ações contra a Covid-19 por não haver uma presença mais efetiva do Estado. Seria o fundo do poço. (GONÇALVES, 2020).

Outra iniciativa parte do CNJ, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, como o único, em escala nacional, que traz informes sobre contaminações e óbitos de servidores e dados sobre o sistema socioeducativo. Entretanto, além da afirmação de ser o único monitoramento em nível nacional, consta que esses dados foram levantados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) de Tribunais de Justiça e que não são dados totalizadores da realidade fática aos quais se referem. (MUNDIM, 2020). Nesse sentido, contudo, vale destacar uma das perguntas norteadoras do presente artigo: porque os dados não são totais, ou seja, porque não constam dados da totalidade das unidades da Federação e Distrito Federal, pois somente 17

detalharam, ainda que seu número venha crescendo, e das casas de medidas socioeducativas, se cheguem a 20 informantes? Não deveria ser obrigatório o monitoramento e, mais ainda, o fornecimento de informações detalhadas acerca do avanço da pandemia, feito por todas as unidades da Federação, com base em dados fidedignos, fornecidos pelas próprias casas prisionais do país?

Ademais, mesmo diante dos dois problemas estruturais que afligem todos os sistemas de saúde, no país, envolvidos, diretamente, com a expansão e, logo, enfrentamento da pandemia, e que dizem respeito à subnotificação e falta de testagem maciça da população, em geral, presume-se que o mesmo esteja ocorrendo com os envolvidos no sistema de justiça criminal; ao se considerar, ainda, a franca expansão da pandemia. Outra circunstância específica do referido levantamento diz respeito à informação, no sentido de que a incidência de casos deve ser analisada à luz da política de testagem de cada UF – Unidade da Federação, assim como do tamanho do quadro de servidores; o que, evidencia a aplicação de decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cada ente federado, incluindo-se nessa definição, além dos estados, os próprios municípios, teria a prerrogativa de determinar as políticas que julgassem adequadas ao enfrentamento da pandemia. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes (2020), no sentido de que:

Não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus territórios, adotaram ou venham a adotar importantes medidas restritivas que são reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários estudos técnicos científicos. (MORAES apud BRASIL. STF, 2020).

Entretanto, isto vem a confirmar a falta de uma orientação decisiva, por parte da União, ou, mais precisamente ainda, do Governo Federal, haja vista que, nunca é demais, então, ressaltar, que essa decisão do Supremo foi provocada, justamente porque os demais entes federados não estavam de acordo com as precárias medidas que, até então, haviam sido tomadas por iniciativa do Governo Federal que, se caracterizara, inclusive, por uma postura negacionista das reais dimensões do próprio contágio e de suas consequências. Eis mais um claro exemplo das dissonâncias entre a União e os demais entes federativos em relação ao enfrentamento da pandemia, que exigiria, antes de quaisquer outras medidas, exatamente o contrário, ou seja, uma coordenação nacional da crise que envolvesse a todos os entes federativos, sem exceção, mesmo representados que fossem por díspares posições político-ideológicas.

Ainda em maio de 2020, se vê editada a Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais, entendendo-se por essa expressão a adequação das instalações das casas prisionais, para o atendimento dos infectados, bem como com as medidas de tratamento no âmbito das prisões, que não demandem encaminhamento ao sistema externo de saúde, uma vez instalado o estado de transmissão comunitária do vírus. Tais instalações deveriam se constituir de estruturas extraordinárias específicas; só que não se especificam quais, nem como deveriam ser tais estruturas, embora se estabeleçam critérios de triagem, quando do acesso ao sistema prisional, bem como do isolamento dos grupos de risco entre os já custodiados; incluindo-se, nesses casos, o atendimento dos servidores do sistema. Porém, no que impacta o presente artigo, consta vedação expressa no sentido de que tais estruturas sejam utilizadas fora do período da pandemia

e, principalmente, dispõe sobre a vedação ao uso de contêineres ou outras estruturas similares. (art. 4º, inciso I). (BRASIL. MJ, 2020).

Ademais, não se pode averiguar se, até a presente data, essas estruturas consideradas extraordinárias e provisórias, nem quais seriam, ou se, efetivamente, vieram a se concretizar, em meio à já combatida disponibilidade das instalações das casas prisionais do país, caracterizadas por superlotação e sérios problemas de insalubridade, ou se tal resolução se enquadraria em uma tentativa apenas formal de dar uma resposta pública a tais questões, mas sem a concretização efetiva nos presídios. Justifica-se a desconfiança, nesse sentido, em função do histórico enfrentado pelo sistema prisional que apresenta sérios precedentes quanto ao descumprimento de oferta de instalações adequadas, de forma que, agora, de uma hora para outra, não se veria em condições de, efetivamente, cumprir com tais medidas sanitárias.

3 DESDOBRAMENTOS DO PROBLEMA GERAL NO RIO GRANDE DO SUL

A já citada Resolução nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, gerou grande dissonância entre os Poderes do Estado, no país, bem como no Rio Grande do Sul, notadamente, quanto ao inciso I, ao recomendar concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, voltado para mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento. E, da mesma forma, do inciso III, pela concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; bem como do inciso IV, ao recomendar a colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço interno de isolamento adequado no estabelecimento penal.

Vale ressaltar, da mesma forma, que, em função das decisões antes referidas, tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando provocado a definir as competências concorrentes das unidades da Federação e da própria União, por conta das dissintonias entre esses agentes públicos quanto ao enfrentamento da pandemia, que as ações específicas passaram a ser pautadas pelo que se definiu como planos de contingência, como já referido, focados, notadamente, em relevância às condições estruturais disponíveis em cada uma dessas unidades federativas. Tais medidas se revestiriam de um caráter adequado, levando-se em consideração as desigualdades regionais e, logo, as disparidades da situação dos apenados, nas diversas casas prisionais de cada unidade federativa, o que justificaria um tratamento diferenciado do problema, mas, desde que isso não se refletisse em falta de coordenação, em nível nacional, relegando-se, então, tais ações a gerarem as dissonâncias apontadas.

Nesse sentido, não se poderia, aqui, trazer uma espécie de levantamento completo de tais dissonâncias, focadas nessas unidades, uma a uma, mas procurar apresentar, como forma de reduzir seu enfoque, então, às circunstâncias específicas do Rio Grande do Sul. Isto também pode mostrar que os referidos atritos entre os gestores públicos igualmente se fazem presentes entre os Poderes do Estado, no nível interno das unidades federativas. Por conta disso, se parte de depoimento do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite (2020), que se mostrou contrário à soltura dos presos, uma vez que justifica que o Governo Estadual, não apenas dispõe de um plano de contingenciamento, mas que, efetivamente, o vem aplicando às casas prisionais, razão porque discorda da soltura de presos:

Não há necessidade de estabelecer a soltura desses presos porque estamos preparados e organizados para o atendimento em caso de coronavírus identificado nos presídios.

O Poder Executivo é gestor do sistema prisional apenas da porta para dentro, mas quem tem a chave da porta que determina quem entra e quem sai é o Judiciário. Juízes é que determinam a soltura e a prisão, não é o governador do Estado. Nós discordamos da maior parte delas e elas nos preocupam de fato. Tratamos das unidades básicas de saúde, setores de isolamento de detentos para garantir o atendimento às pessoas que estão lá sobre a responsabilidade do Estado. (LEITE, 2020, p. 1).

A seu turno, entretanto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expediu Ofício-Circular nº 017/2020-CGJ, datado de 26 de março de 2020, em sintonia com a já referida Recomendação nº 62 do CNJ, em que recomenda aos magistrados de Varas de Execuções Criminais que a decisão relativa à concessão ou não de prisão domiciliar seja proferida individualmente em cada processo de execução, levando-se em consideração, tanto os aspectos de segurança pública, quanto de saúde da pessoa privada de liberdade, uma vez fiscalizadas as condições dos estabelecimentos prisionais e observadas as peculiaridades locais de disseminação do vírus. Tais recomendações, além das anteriores, dizem respeito a que se deva exigir, sempre que possível, atestado médico acerca do estado de saúde do preso, com o consequente atendimento à rede pública de saúde, bem como o pertencimento aos grupos de risco como idoso ou portador de doença grave. Entretanto, acrescenta que seja observado o regime de cumprimento da pena, o tempo de pena e o saldo a cumprir, a natureza e a gravidade, além da data do cometimento do crime ensejador da condenação criminal, bem como o histórico do comportamento do preso, durante a execução da pena. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Outro dos aspectos do problema em comento e que corrobora com os objetivos perseguidos no presente artigo, é trazido por Humberto Trezzi, que, como jornalista investigativo do Grupo RBS de Comunicações, através do Jornal Zero Hora, finaliza sua matéria acerca da disparidade de números, quanto à soltura de presos, fornecidos pelo CNJ e informados pelo Ministério Público Estadual, afirmando que não havia conseguido obter um número mais preciso, por parte da Administração Penitenciária, pois o levantamento não havia sido concluído. Ademais, essa dissonância não se explicaria apenas por um problema de interpretação dos dados, uma vez que o Tribunal de Justiça diz que sua pesquisa se embasa nas decisões de magistrados que justificaram expressamente solturas com base na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por sua vez, tais solturas obtiveram a concordância do Ministério Público, não ocorrendo, portanto, de forma indiscriminada. Já o Ministério Público se embasou na liberação maciça de presos após o advento da pandemia, mesmo que não tenham citado expressamente a recomendação do CNJ. (TREZZI, 2020).

Estas circunstâncias, porém, não desvelam somente o problema de diferentes interpretações de dados, ou de imprecisão de coleta e/ou de deficiências de controle, o que, por si só, já implicaria em situações comprometedoras, acerca, pelo menos, da transparência dos dados a serem fornecidos pelos agentes públicos envolvidos, mas atingem, antes de outras considerações, os temas que impactam, tanto a segurança pública, pois estão a tratar da soltura de apenados, quanto as próprias medidas efetivas de combate ao coronavírus nas prisões. Nesse sentido, o Judiciário afirma que o levantamento abrange concessões de liberdade provisória, revogações de prisões preventivas e transferências de presos para prisões domiciliares, e foi feito pela Corregedoria-Geral de Justiça. A Corregedoria afirma que as liberações acontecem num contexto de superlotação das cadeias, o que as torna vulneráveis à pandemia, citando como exemplos que, em Lagoa Vermelha, as celas estão com lotação 400% acima da capacidade e que na Cadeia Pública de Porto Alegre, 200%. E, por conta disso, em Nota à Imprensa, a Corregedoria enfatiza que: “As liberações visaram à preservação da saúde de presos enquadrados em grupo de risco, como idosos e portadores de comorbidades graves, inclusive para evitar o contágio generalizado do restante da população prisional que permanece

encarcerada por ordem judicial e dos servidores públicos que atuam nos estabelecimentos penitenciários”. (TREZZI, 2020).

Outra medida adotada pelo Ministério Público/RS foi encaminhar consulta ao CREMERS – Conselho Regional de Medicina, solicitando Parecer Técnico em relação à soltura de presos, no qual a autarquia responde, com base em documento elaborado pelo Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Covid-19, integrado por médicos especialistas em infectologia, intensivistas e em situações de emergência, que, de acordo com determinações da OMS - Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretária Estadual da Saúde, recomenda o isolamento de presos pertencentes ao grupo de risco durante a pandemia de Covid-19, no próprio sistema prisional e não a sua soltura. O referido Parecer conclui que, com a identificação e monitoramento, seguidos do isolamento dos casos identificados (conforme art. 3º da Portaria Interministerial nº 07, de 18 de março de 2020 e item 2 da Nota Técnica nº 02/2020), priorizando-se os custodiados pertencentes aos grupos de risco; o perigo de contágio entre os custodiados, inclusive, é significativamente menor do que o da população em geral. E conclui da seguinte forma:

Ademais a manutenção dos custodiados em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura no atual contexto, no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos. Além disso, o deslocamento em via pública de idosos em vários Municípios do Rio Grande do Sul, destacando-se o Município de Porto Alegre, também está sendo restringido, o que dificultaria, inclusive, a própria subsistência desses custodiados, situação que deprime o sistema imunológico de qualquer ser humano. [...] Este Grupo de Trabalho, também, recomenda que durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional, ambiente no qual sua condição de saúde é constantemente monitorada. (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, 2020).

Entretanto, o Parecer não especifica em que fonte se baseia para afirmar que os custodiados do sistema criminal estão tendo a sua saúde constantemente monitorada. Ademais, ao se analisar a situação em comento, porém, percebe-se que mais variáveis se somam às complexidades detectadas para se equacionar o problema, haja vista as informações trazidas pelo jornalista investigativo Hygino Vasconcellos, do Portal de Notícias UOL, em matéria publicada em 14 de maio de 2020, mas atualizada em 26 de junho de 2020, em que faz constar que:

A soltura de presos em decorrência do coronavírus resultou no assassinato de 22 detentos no Rio Grande do Sul, o que corresponde a 13,9% dos homicídios em abril deste ano. A saída dos apenados foi recomendada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) como medida preventiva à propagação da covid-19. Conforme a Secretaria da Segurança Pública (SSP), 11.677 pessoas ganharam a liberdade no Estado entre março e abril deste ano. O número é 67,2% maior do que em relação ao mesmo período do ano passado. (VASCONCELLOS, 2020, p. 1).

Consultado acerca dessa circunstância, o Juiz-Corregedor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Alexandre de Souza Pacheco, enfatizou que:

A situação é alarmante, mas segue o que já acontecia antes da pandemia. A gente sabe que as facções comandam os presídios e que existe guerra de facções dentro e fora dos presídios. A maioria dos homicídios está relacionada à guerra de facções. Entre as explicações para os assassinatos estão, inclusive, as dívidas contraídas pelos presos dentro das prisões. (PACHECO apud VASCONCELLOS, 2020, p. 26).

Novamente consultado, o Ministério Público também se manifestou, por meio de Luciano Vaccaro, como Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública do MP-RS, no sentido de que:

Tivemos no início, com a recomendação do CNJ, muitas solturas genéricas e ali o MP se insurgiu mesmo e as solturas diminuíram bastante. A gente recorreu, ganhamos recursos, e estamos trabalhando. Em alguns casos, foram colocados nas ruas presos que cometeram crimes graves e que não teriam cumprido tempo necessário na prisão para obter o benefício. Essas mortes não são raras de acontecer. As pessoas são soltas, acabam tendo conflitos e são mortas. Mas veja a ironia: foram soltos para a preservação da saúde, para não serem contaminados, mas acabaram mortos. (VACCARO apud VASCONCELLOS, 2020, p. 1).

Resta, aqui, igualmente perguntar ao Ministério Público, que, efetivamente, deve zelar pela questão fundamental da segurança pública de toda a sociedade, notadamente a ser impactada pela soltura de presos, como vem a afirmar que tal soltura ocorreu de forma indiscriminada, o que recomenda fazer com esses apenados que, não enquadrados nas recomendações e/ou decisões específicas de soltura, não venham, da mesma forma, a encontrar maneiras adequadas de tratamento no interior do sistema prisional. Evidentemente, voltando-se aos fatos, eles mesmos, enquanto se julgam as particularidades especificadas para a soltura e, logo, se mantêm os apenados circunscritos aos presídios, que não apresentam as condições exigidas para refrear o contágio, se pode perguntar: simplesmente se deva condenar o apenado à exposição disseminada do vírus?

4 OS PROBLEMAS PERSISTEM

A seu turno, a Vara de Execuções Criminais, por meio da Juíza Sonáli Zluhan, decidiu interditar a Cadeia Pública de Porto Alegre, em função do avanço do Covid-19, na casa prisional, determinando que nessa casa prisional não podem mais entrar novos presos, bem como proibindo a movimentação interna de detentos, para evitar contatos entre as galerias e funcionários que trabalham no local, a partir de visita que a Magistrada fez ao presídio, para verificar as condições efetivas de combate à pandemia. Por conta disso, concedeu entrevista ao jornalista Vitor Rosa, da Rádio Gaúcha, em que afirmou, em relação às condições que encontrou na instituição penal:

Não possui local disponível para atender uma grande demanda de presos com covid, que necessitem de isolamento e medicação, sendo que somente algumas áreas foram disponibilizadas para tal fim. Tal interdição tem como finalidade apurar, com a maior precisão possível, os presos que já estão contaminados, evitando que novos apenados que adentrem o estabelecimento se contaminem, o que causaria grande demanda de atendimento, inclusive hospitalar em alguns casos, sendo que não há leito suficiente e tampouco local de isolamento. Assim, a contaminação em massa seria, no mínimo, desastrosa e em proporções incontroláveis. (ZLUHAN apud PRESÍDIO..., 2020).

Interessante que, depois da interdição acima referida, o Governo do Rio Grande do Sul recorre da decisão da Magistrada, em ação conjunta da PGE - Procuradoria-Geral do Estado e da SEAPEN - Secretaria da Administração Penitenciária, de forma que nova decisão da juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais, Sonáli da Cruz Zluhan, colocou fim na interdição da Cadeia Pública de Porto Alegre. Em nota, a PGE e a SEAPEN, informam que as medidas tomadas pela administração penitenciária no sentido de evitar a propagação da Covid-19 dentro da unidade, buscando o adequado acompanhamento dos pacientes infectados ou que apresentavam sintomas da doença, seguiam as orientações dos planos de contingência e de autoridades sanitárias, de

forma satisfatória. (RIO GRANDE DO SUL. PGE, 2020). Dessa forma, a mesma Magistrada, que não havia encontrado nada disso quando da visita técnica, veio a reconsiderar a decisão, da seguinte forma:

Entendo que o plano possibilita controle da doença, com perspectivas de tratamento e amplo atendimento ao preso que a contraia. Assim, por ora, é possível, após o decurso do prazo de 15 dias previsto com a interdição, liberar a entrada de apenados na CPPA mediante controle que já estava sendo feito anteriormente. (ZLUHAN apud PRESÍDIO..., 2020).

Faz-se, porém, necessário destacar que, na visita técnica, realizada em julho de 2020, passados vários meses da edição da Recomendação nº 62, do CNJ e da Portaria Interministerial nº 7, do Governo Federal, já referidas, a Vara e Execuções Criminais não identificou as medidas de combate à propagação da pandemia, de forma que interdita a Cadeia Pública e, apenas 15 dias depois, reconhece a existência do plano de enfrentamento da pandemia. Pode-se questionar, então, se o impasse inequívoco não seria outro, ou seja, a continuidade da conduta delituosa, durante a pandemia, acarretando a necessidade do encarceramento, somado à superlotação de outras unidades prisionais e mesmo de Delegacias de Polícias, com instalações inadequadas ao recebimento de novos apenados. Portanto, mesmo com a superlotação da Cadeia Pública de Porto Alegre, como a maior casa prisional do Estado, força-se o levantamento da interdição, simplesmente, porque não se tem onde alocar tais apenados. Eis o desafio: encarcerá-los para o cumprimento das sentenças, expondo-os ao contágio, enquanto as referidas medidas até então não implantadas de forma satisfatória, o sejam; ou se acredita que tenham sido implantadas nesses últimos 15 dias.

O próprio SEAPEN - Secretaria da Administração Penitenciária, entretanto, atesta o emprego das medidas sanitárias recomendadas, como a sanitização dos presídios duas vezes por semana, o isolamento, em geral dos apenados e, mais precisamente, dos que apresentam sintomas e com testagens de acordo com as normas da Secretaria da Saúde. Nesse sentido, assim se posiciona Pablo da Cruz Vaz, como Secretário adjunto do órgão, trazendo um alerta importante acerca da situação:

Nunca trabalhamos com risco zero, nem temos pretensão disso. O isolamento preventivo do preso tem a fonte do contágio muito mitigada. O próprio servidor que convive em sociedade pode, eventualmente, contrair a doença fora do sistema. Outra fonte são os terceirizados e as famílias, com entregas de sacolas com itens de higiene e comida. Todos os cuidados que tomamos não são infalíveis. (CRUZ VAZ, 2021, p. 19).

Por fim, deve-se, ainda se questionar se este apenado, assim contaminado e sem contar com tais medidas protetivas, ou no caso de se terem tornado ineficazes, ao ser encaminhado aos serviços hospitalares externos, pelo agravamento de suas condições de saúde, tem essa condição de custodiado informada aos operadores desse atendimento médico. Entretanto, mesmo não se chegando a esse nível, vários sistemas de saúde já manifestaram exaustão quanto às possibilidades de atendimento geral da população, o que nos leva a refletir sobre a pior destas situações a se abater sobre os apenados do sistema prisional, ou seja, não se enquadrarem nas condições de soltura, nem poderem acessar condições adequadas de saúde no interior das casas prisionais. Ressalta-se, nesse sentido, uma vez mais, que a esses (as) apenados (as), se devem assegurar os mesmos direitos humanos fundamentais e a mesma intrínseca dignidade da pessoa humana, como valores máximos insculpidos no ordenamento. Isto se torna ainda pior quando os agentes públicos, como órgãos do Estado, em diversos níveis, passam a divergir quanto às medidas a tomar nos casos que se apresentam em tais circunstâncias desafiadoras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS PARA O PÓS-PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema carcerário nacional já foi alvo de Comissões Parlamentares de Inquérito, como a havida em 2009, cujo enunciado de abertura diz textualmente que essa Comissão Parlamentar de Inquérito tem a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. (CPI – Sistema Carcerário/2009). Não bastasse isso, no Relatório Final de nova CPI, agora de 2015, se lê, textualmente que, quanto às considerações gerais sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, se sabe, há algum tempo que se encontra em situação preocupante e que demanda especial atenção do Estado. Não é por outra razão, inclusive, que esta é a segunda Comissão Parlamentar de Inquérito criada no âmbito desta Casa Legislativa, em um interregno inferior a 08 (oito) anos, com a finalidade de investigar a realidade desse sistema. (BRASIL. CN, 2015).

Eis, pois, o cenário geral sobre o qual veio a se abater a disseminação do contágio pelo coronavírus no sistema prisional, transformando-o em crise sanitária e humanitária sem precedentes e que se vê fortemente agravada pelas referidas dissonâncias ocorridas entre a União e demais entes federativos, bem como entre os órgãos encarregados da própria administração do sistema de Justiça Criminal. Nesse sentido, nunca é demasiado repetir, ainda mais nesses momentos, diante do recrudescimento da pandemia e das deficiências graves evidenciadas nos sistemas de saúde, desde o princípio, em tais circunstâncias, que a incidência do contágio veio expor as desigualdades sociais e econômicas performativas de nossa realidade como país, inclusive, dos (as) encarcerados (as) no sistema prisional.

Dessa forma, os diagnósticos levados a efeito, em nível de Legislativo Federal através das duas Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar o sistema prisional brasileiro sob a ótica do “estado de coisas institucional”, vêm atestar, assim, as agressões constantes aos direitos humanos fundamentais e sociais que, de maneira sistemática, histórica e estrutural, vem sofrendo a população carcerária brasileira, em cujo contexto que se enquadra o sistema carcerário gaúcho, até porque, em um desses diagnósticos, a hoje Cadeia Pública de Porto Alegre já foi considerada a pior casa prisional do país. Entretanto, desde as denúncias feitas pelos próprios órgãos do Estado, determinadas medidas foram implantadas para a melhoria de tais condições, nas quais se incluem certos procedimentos adotados, durante a pandemia, com vistas a minorar os efeitos do contágio. Portanto, pode-se evidenciar atuação adequada, guardadas as devidas proporções e a esfera do possível, do referido Comitê de Crise, notadamente dos entes que integram o sistema de justiça criminal.

Por conta disso, se propugna manter esse Comitê de Crise, ou Grupo de Trabalho do Sistema Prisional, com o caráter de uma política pública permanente, que, a partir de amplo diagnóstico das condições específicas de cada casa prisional do Rio Grande do Sul, evidencie as medidas assertivas, tomadas ao longo do tempo para melhorar as condições gerais da população carcerária, como, também, do que pode ser realizado, em nível sanitário e de saúde, para que as condições do contágio sejam minimizadas durante a pandemia, de maneira a criar as condições de possibilidade no sentido de manter a efetividade concreta de tais medidas. E a questão fundamental a ser formulada pode ser a seguinte: se, durante a pandemia, certas medidas sanitárias foram adotadas, porque não realizar o esforço necessário para que tais medidas se mantenham como efetivas, nos períodos seguintes, ou seja, pós-pandemia? Alguns

sistemas lograram êxito em sua implantação, então, depois, se torna necessária a sua manutenção, para se evitar retrocessos aos períodos anteriores e durante a pandemia.

O sistema prisional sempre se mostrou em complexidade própria que, entretanto, foi acentuada pelo período pandêmico. Então, esse Grupo de Trabalho, de que participam os Juizados de Justiça Criminal em todas as instâncias, bem como as Promotorias, Varas de Execução Criminal, envolvendo as Polícias Cíveis e Militares, devem permanecer em diálogo fecundo, promovendo ações conjuntas, para evitar as dissonâncias que se mostraram durante o período de disseminação do contágio. Resta, igualmente, chamar para o diálogo que vise encontrar soluções, as entidades da sociedade civil organizada que se dedicam ao tema das condições prisionais. Eis, então, os contornos de uma política pública permanente, livre de injunções político-partidárias e /ou ideológicas de governos, para equacionar as variáveis dos problemas que afetam o sistema carcerário. Eis a proposta de uma ação conjunta pós-pandemia.

Assim, motivação fundamental de procurar discorrer sobre o tema da política carcerária brasileira, durante a pandemia, com foco mais preciso na situação dos (das) custodiados (as) no sistema carcerário do Rio Grande do Sul, nos chega pela obra de Hegel, precisamente quando trata da Filosofia do Direito e esclarece, com uma metáfora, no sentido de que, mesmo ao dizer algumas palavras sobre como deve ser o mundo, a Filosofia sempre chega tarde demais. Enquanto pensamento do mundo, ela aparece pela primeira vez depois que a realidade completou o seu processo de formação e já está pronta e acabada, pois a coruja de Minerva levanta voo, sempre, ao cair do crepúsculo (HEGEL apud NICOLA, 2005). Dessa forma, o filósofo deixa claramente o alerta no sentido de que, ao procurarmos dizer algo acerca dos fatos do mundo, eis que os fatos, eles mesmos, já se encontram no passado, pois a “coruja” do pensar só levanta seu voo à noite, depois do fato já não estar mais ocorrendo. Eis, então, o desafio de se pensar algo durante o próprio transcórrer trágico da pandemia, em que uma crise global, sem precedentes, se abate sobre todos, causando terrível problema humanitário, principalmente no foco da questão agora levantada, no que concerne ao sistema carcerário do país e com os devidos reflexos na situação do Rio Grande do Sul; de forma a se poder aprender algo sobre esses fatos e, dessa forma, poder planejar ações adequadas, no pós-pandemia.

Outra das motivações diz respeito a que isso que foi afirmado sobre a Filosofia, se pode dizer, igualmente, do próprio Direito, notadamente se focarmos as definições dadas por Miguel Reale, ao propor o caráter tripartite do fenômeno jurídico, ou seja, como integrado por três instâncias inter-relacionadas e autoconstitutivas, enquanto fato social, carga axiológica e norma jurídica (REALE, 2009, cap. x). Isso, porque, dada a ínsita estrutura dos próprios constructos jurídicos, eis que as normas jurídicas se apresentam como o último dos estágios desse processo constitutivo, uma vez que o legislador se vale desses aspectos valorativos para fazê-los incidir sobre determinados fatos sociais, impactando-os, então, a ingressar, propriamente, como disposições normativas da sociedade. Resta, então, a possibilidade, nem sempre adequada, de buscar enquadrar os fatos às normas e à carga valorativa estabelecida, precipuamente quando os fatos se insubordinam contra tais enquadramentos, quando da aplicação das normas aos fatos; que é o que se pretendeu demonstrar, pelo exame das disposições conflitantes dos órgãos do próprio Estado, anteriormente tratadas.

Eis o desafio, entretanto, de pensarmos a interrelação entre os fatos brutos, eles mesmos, ou seja, o crescente contágio do coronavírus, em termos gerais, ou seja, a partir de sua disseminação geral na sociedade, mas, mais especificamente, no contexto prisional, nos instantes em que o fato está ocorrendo, para evidenciarmos esses processos valorativos nas decisões apresentadas pelos agentes públicos envolvidos com o problema e, inclusive, com os operadores do Direito, bem como de entidades da sociedade civil organizada, a partir de enfoques trazidos pela mídia investigativa especializada no tema, procurando dar voz a todos os partícipes desses processos. Da mesma forma, estaríamos procurando nos colocar a caminho, em direção aos horizontes compreensivos, que, ao se deslocarem à medida que nos

aproximamos deles, nos permitem, já, como que um vislumbre das próprias possibilidades compreensivas que se desdobram no próprio caminhar, no sentido de preparar soluções vindouras para os problemas equacionados, ou, pelo menos, diagnosticados. Dessa forma, podemos, então, por esse processo avaliativo, nos inserirmos no círculo da compreensão, ao propor certos níveis de entendimento que venham a atuar, pelo menos, como propostas de aprendizado, em meio à crise, para podermos selecionar determinadas medidas e aplicá-las, imediatamente, uma vez que direitos humanos fundamentais estejam sendo não apenas ameaçados, mas violentados, pela base, notadamente no sistema prisional. Nesse sentido, é que se pode afirmar, com Gadamer, que: “horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de determinado ponto”. (GADAMER, 2004, parágrafo 307, p. 309). Assim, que um novo horizonte, com medidas mais assertivas, se descortine diante dos órgãos do Estado e dos agentes da sociedade civil organizada, com a finalidade de, no pós-pandemia, não apenas minimizar seus efeitos, mas contribuir para a contínua proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, cumprindo os mais nobres ditames constitucionais: que o diálogo prevaleça e que todos os envolvidos ganhem voz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário Brasileiro**: relatório final. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-6.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário 2009**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. Covid-19 no sistema prisional. **Boletim Semanal CNJ Covid-19**, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-6.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, n. 53-B, p. 1, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF,

n. 27, p. 1, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, n. 94, p. 38, 19 maio 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381>. Acesso em: 27 jun. 21.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, de 24 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia. **Portal STF Notícias**, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (Rio Grande do Sul). **Parecer Grupo de Trabalho Covid-19 nº 01/2020**. Medidas de Enfrentamento ao Covid-19 no âmbito do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://cremers.org.br/wp-content/uploads/2020/04/27.03.2020-Parecer-Te%CC%81cnico-Cremers-Consulta-MP-sobre-presos-e-Covid-19.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CRUZ VAZ, Pablo da. Dispararam casos de Covid-19 nas prisões. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 19, 16 mar. 2021.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Ênio Paulo Giachini. 6. ed. Petrópolis, RS: Vozes, 2004.

GONÇALVES, Eduardo. Covid-19 avança entre presos e agentes e espalha tensão nos presídios. **Veja**, São Paulo, 29 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/covid-19-avanca-entre-presos-e-agentes-e-espalha-tensao-nos-presidios/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

LEITE, Eduardo: é contra soltura de presos por Covid-19 e garante que há plano contra doença nos presídios. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 1º abr. 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%3%ADcias/pol%3%ADtica/leit-e-%3%A9-contra-soltura-de-presos-por-covid-19-e-garante-que->

h%C3%A1-plano-contra-doen%C3%A7a-nos-pres%C3%ADdios-1.409637. Acesso em: 29 jun. 2021.

MUNDIM, Marília. Contaminações por Covid-19 no sistema prisional ultrapassam 10 mil casos. **Agência CNJ de Notícias**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/contaminacoes-por-covid-19-no-sistema-prisional-ultrapassam-10-mil-casos/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

NICOLA, Ubaldo. Antologia Ilustrada de Filosofia. [S. l.]: Editora Globo, 2005.

PRESÍDIO central está interditado pela Justiça. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 19, 22 jul. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria Geral do Estado. Assessoria de Comunicação. **Governo consegue na justiça encerrar interdição da Cadeia Pública de Porto Alegre**. Porto Alegre, Procuradoria Geral do Estado do RS, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-consegue-na-justica-encerrar-a-interdicao-da-cadeia-publica-de-porto-alegre>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Administração Penitenciária. **Relatório Diário Covid-19 no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.seapen.rs.gov.br/covid-19-sistema-prisional>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ofício-Circular nº 017/2020-CGJ/20**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/03/Of%C3%ADcio-Circular-017-2020-CGJ.pdf>. Acesso em: 29 jun. 21.

TREZZI, Humberto. Justiça e MP exibem números diferentes de soltura de presos. **Zero Hora**, Porto Alegre, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/03/justica-e-mp-exibem-numeros-diferentes-de-soltura-de-presos-ck8fzl7wb001o01o58ab9lb76.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

VASCONCELLOS, Hygino. RS: 13,9% das vítimas de homicídios em abril eram presos soltos por Covid. **Uol**, 14 maio 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/14/rs-139-dos-assassinatos-de-abril-foram-de-presos-soltos-por-coronavirus.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Recebido em: 16/07/2021
Aceito em: 09/08/2021